

Novo CPC restringe direitos de devedores.

Autor

- Victor Régis Brasil e Silva (Sócio Fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

Sempre que há uma novidade na legislação, é comum o inicial estranhamento com a quebra de paradigmas e as diferentes maneiras que surgem para aplacar problemas antigos. Quando se trata de uma Lei de alto impacto, como o Novo Código de Processo Civil, são observadas inúmeras possibilidades de ainda mais relevante contexto social, que unidas à criatividade inerente aos advogados, permite a melhoria dos mecanismos de atendimento aos anseios dos clientes.

Neste momento, destacamos o artigo 139, inciso IV¹, do referido diploma:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Explicamos: o juiz poderá tomar medidas menos usuais e mais extremas para garantir o direito de um dos litigantes, inclusive em processos de cobranças de dívidas judiciais ou extrajudiciais. Podemos citar, por exemplo, a suspensão da CNH ou a imposição de restrições ao passaporte. Em casos mais extremos, é possível o cancelamento de cartões de créditos e de serviços supérfluos, como televisão à cabo, provedor de *internet* e telefone celular.

Tais aplicações serão vistas nas diversas searas do Direito, como a Trabalhista, que tem o CPC como subsidiário à CLT. Neste caso, poderão haver restrições específicas: a proibição de que a empresa contrate novo empregado até saldar completamente a dívida trabalhista com o ex-funcionário, por exemplo.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados exarou o seguinte enunciado sobre o tema, validando novas interpretações:

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no

¹ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.²

Em julgamento recente do Tribunal de Justiça de São Paulo³, a magistrada asseverou:

“As medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores”.

As novas aplicações ainda renderão bastante discussão processual, todavia é observada uma tendência de julgamentos no sentido de causar um “arrocho restritivo”, impondo-se o pagamento de valores devidos após analisados os critérios de aplicação e comprovada a contundência do devedor em se manter inadimplente.

Para que sejam evitados abusos, é imprescindível que os devedores “casuais” sejam tratados de forma diferente dos “profissionais”.

² <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>

³ Processo de número: 4001386-13.2013.8.26.0011, 2ª Vara Cível